



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

**Processo nº 11.519/2025**

**Assunto: Projeto de Lei nº 63/2025**

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 63/2025. RATIFICA A ATA Nº 02/2025 E A RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS/ES – CIM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E REGULAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei que ratifica a Ata nº 02/2025 e a Resolução nº 01/2025 do Consórcio Público Vale do Itauninhas/ES - CIM, que dispõe sobre a criação de cargos e regulamentação da remuneração do quadro de pessoal, e dá outras providências, que fora encaminhado a esta Procuradoria-Geral Legislativa para fins de emissão de parecer de admissibilidade, na forma do art. 227, § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Câmara Municipal.

2. Em 14/11/2025 estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

3. É o sucinto relatório. Passa-se aos fundamentos jurídicos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente

<sup>1</sup> Art. 227 Apresentado e recebido um projeto, será ele incluído no Expediente para leitura, após despacho do Presidente a respeito da admissibilidade da proposição.

§ 1º O despacho que se refere o *caput* será exarado após manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da proposição previstos no art. 187 deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da proposição. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

5. Analisando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

6. No mesmo sentido, não se vislumbra a incidência de condições obstativas, nos termos delineados pelo art. 187, que assim preconiza:

Art. 187 Não será recebida a proposição:

I - (revogado)

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

7. Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, revela-se adequado o prosseguimento do feito pela via ordinária processual legislativa, com a inclusão do Projeto de Lei no Expediente para leitura.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

### III – CONCLUSÃO

8. Em face do exposto, recomenda-se, salvo melhor juízo, o prosseguimento da tramitação processual legislativa, com a inclusão do Projeto de Lei em apreço no Expediente para leitura.

9. Ato contínuo, remeto os autos ao setor consulente para o conhecimento, apreciação e a consequente deliberação que se faz necessária, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer jurídico.

10. É o parecer.

Boa Esperança/ES, 18 de novembro de 2025.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO  
Matrícula nº 146  
OAB/ES nº 23.709



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003400300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **18/11/2025 16:45**

Checksum: **7364BD78C8E39E11B8A6ECAA36108D316028414A8EDD4B0ED54825E459C00CC2**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003400300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.